



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Criminal n.º 128-17.2017.6.21.0071

Procedência: GRAVATAÍ- RS (71ª ZONA ELEITORAL – GRAVATAÍ)
Recorrentes: CLAUDIO ROBERTO PEREIRA ÁVILA
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

PARECER

RECURSO CRIMINAL. ART. 325 C/C ART. 327, INCISO III, AMBOS DO CE. DIFAMAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. REDE SOCIAL FACEBOOK. TIPICIDADES OBJETIVA E SUBJETIVA CONFIGURADAS. AUTORIA E MATERIALIDADE PROVADOS. CONDENAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS PENAS. *Parecer pelo desprovimento do recurso.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por CLAUDIO ROBERTO PEREIRA ÁVILA em face da sentença (fls.510-513) que julgou procedente a denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para condená-lo como incurso nas sanções dos artigos 325 e 327, ambos do CE, à pena de três meses e dez dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos – prestação de serviços comunitários-, e à pena de multa em 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo nacional.

Em razões recursais (fls. 521-541), o recorrente sustenta, preliminarmente, a nulidade sentença, haja vista o cerceamento da defesa e a inépcia da denúncia. No mérito, aduz a incompetência da justiça eleitoral para julgar o caso, tendo em vista a inexistência de qualquer finalidade eleitoral, a impossibilidade de tipificação formal do delito de difamação, previsto no art. 325 do CE, e a inexpressiva lesão ao bem jurídico da conduta, já que não houve prejuízo a Marco Alba, que foi reeleito com 40% dos votos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/

Apresentadas as contrarrazões (fls. 544-549), subiram os autos ao TRE-RS e vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (CE, art. 362), uma vez que a sentença foi publicada no DEJERS em 21/01/2019, segunda-feira (fls. 515-517), e o recurso interposto em 25/01/2019, sexta-feira (fl. 521).

Não há prescrição a ser reconhecida porque o interregno entre o recebimento da denúncia (12/07/2017 – fl. 51) e o presente momento é inferior a 4 (quatro) anos, prazo previsto pelo art. 109, inciso V, do CP.

Não há nulidades processuais a serem declaradas. A despeito de não haver comprovação da intimação pessoal do réu quanto à sentença condenatória, a defesa regularmente constituída, nos termos da procuração anexada à fl. 64, apresentou recurso tempestivamente. Ademais, tem-se que restaram prejudicados os benefícios da transação penal e suspensão condicional do processo (fls. 46, 323 e 330), ante o fato de o réu estar sendo processado por outro crime - denúncia recebida no processo 015/2.16.0007058-1-, bem como ter sido beneficiado, em menos de 5 (cinco) anos, pela transação penal (fl. 45).

Cumprе destacar, ainda, que, embora sustente o ora recorrente a nulidade da sentença ante o cerceamento de defesa – omissão quanto às teses de impossibilidade de tipificação formal penal e inexpressividade da lesão jurídica do ato-, a inércia da denúncia e a incompetência da justiça eleitoral, as mesmas não merecem prosperar.

Isso porque, além de o magistrado *a quo* tê-las afastado expressamente na sentença, o julgador não está obrigado a responder todas as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/

questões arguidas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a sua decisão – ainda mais sendo essa condenatória-, uma vez enfrentadas as questões capazes de infirmar sua conclusão.

Além do mais, é corolário lógico de uma condenação criminal o afastamento das alegações em questão, quais sejam a atipicidade formal, a inexpressividade da lesão jurídica, a inépcia da denúncia e a incompetência da justiça eleitoral.

Como também, as alegações aventadas confundem-se com o próprio mérito da causa, o qual passa a ser ora analisado.

Quanto ao **mérito**, deve ser mantida **a sentença**, para o fim de que CLAUDIO ROBERTO PEREIRA ÁVILA seja condenado às penas dos crimes inculpidos no art. 325 c/c art. 327, inciso III, ambos do CE.

CLAUDIO ROBERTO PEREIRA ÁVILA, filiado ao PDT (12), foi denunciado pelo MPE porque, em 04/03/2017, em Gravataí-RS – onde houve eleições suplementares-, publicou a partir de seu perfil na rede social *Facebook* o seguinte comentário (fl. 06):

“ALBA, É O MAIOR SAFADO, ORDINÁRIO E CORRUPTO QUE CONHEÇO. ESTÁ DEDITO!”

A conduta reveste-se de tipicidade objetiva e subjetiva na medida em que CLAUDIO ROBERTO PEREIRA ÁVILA imputou a pessoa certa (Marcos Aurélio Soares Alba) um fato ofensivo a sua reputação (qualificando-o como *safado, ordinário e corrupto*), visando a propaganda eleitoral (negativa) com a finalidade de influir no resultado das eleições suplementares de 2017, haja vista que o ofendido era candidato a Prefeito Municipal.



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/

A autoria e a materialidade encontram-se comprovadas pela imagem à fl. 06 (*printscreen* da página da rede social), bem como pelos depoimentos às fls. 259, 299-301, 473-475, quais sejam depoimentos da vítima, das testemunhas e o interrogatório do réu, que, inclusive, confessou a realização da publicação em questão, negando apenas a finalidade eleitoral.

Quanto ao delito de difamação eleitoral, nos termos do ensinamento de López Zilio¹,

(...) A difamação eleitoral se configura com a imputação a alguém de um fato ofensivo à sua reputação. Esse fato não precisa ser criminoso e tampouco falso; basta que seja ofensivo a reputação do ofendido. Assim, se determinada pessoa imputa fato ofensivo à reputação de outrem comete o crime de difamação – mesmo que referido fato seja verdadeiro. (...)

A ofensa, in casu, deve ser sopesada a partir das circunstâncias do caso concreto, **sendo punível criminalmente apenas a conduta que extravasa a mera crítica pessoal, causando, intencionalmente, um prejuízo moral – ainda que mínimo- ao ofendido.** (...) (grifado).

Já para fins do enquadramento como propaganda eleitoral, calha referir, na esteira de José Jairo Gomes², que a propaganda negativa tem por fulcro, justamente, “*o menoscabo ou a desqualificação dos candidatos oponentes, sugerindo que não detém os adornos morais ou a aptidão necessária à investidura em cargo eletivo*”, tendo sido esse o intuito da publicação em questão, essencialmente levando-se em consideração a imputação à vítima das qualificações de “*safado, ordinário e corrupto*”.

Conforme já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. DIFAMAÇÃO ELEITORAL. (...) 4. A configuração do delito de difamação eleitoral, previsto no art. 325 do Código Eleitoral, exige que a ofensa ocorra na propaganda eleitoral ou para os fins desta. As referências feitas ao prefeito municipal, ao candidato que disputa a sua sucessão e à formação de coligações são

1 Zilio, Rodrigo López. **Crimes Eleitorais** – 3. ed. Rev. Ampl. E atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. Págn 172

2 *Direito eleitoral*, 12ª edição, São Paulo: Atlas, 2016, p. 484.



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/

suficientes para demonstrar o propósito do agente de influir na propaganda eleitoral de forma negativa. A filiação partidária do agente, aliada à assessoria por ele prestada aos candidatos da oposição, reforça o caráter eleitoral da ação. 5. **Nos termos da parte final do inciso IV do art. 57-B da Lei nº 9.504, de 1997, as redes sociais, cujo conteúdo é de iniciativa de qualquer pessoa natural, constituem meio de propaganda eleitoral.** (...) Recurso especial desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 186819, Acórdão de 06/10/2015, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJE 05/11/2015)

No tocante ao tipo do art. 325, *caput*, do CE, o mesmo descreve “*na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda*”, sendo possível enquadrar a conduta ora analisada em qualquer uma das duas hipóteses.

Sobre o assunto, Rodrigo López Zilio³ pontua que:

(...) **A finalidade eleitoral** – exigida na configuração dos crimes contra a honra previsto no Código Eleitoral – **é verificada a partir das circunstâncias do caso concreto e se visualiza com a intenção, mesmo indireta, de a conduta ofensiva causar reflexo nas eleições.** Nesse mister, interessa mais a finalidade implícita no agir delituoso do que, necessariamente, o aspecto cronológico do ato. O critério temporal, de per si, é irrelevante à configuração do crime contra a honra eleitoral, principalmente porque **a elementar normativa “visando a fins de propaganda” dá ensejo a uma interpretação finalística da norma e possibilita o reconhecimento do aludido delito a partir do cotejo da intenção do agente causar uma interferência negativa no desenrolar do processo eleitoral.** Em síntese, **a finalidade eleitoral dos crimes contra honra é extraída da intenção de o agente, através de sua conduta, causar uma repercussão concreta nas eleições.** (grifado).

No mesmo sentido já se pronunciou o Tribunal Superior Eleitoral:

Denúncia. Difamação. 1. **Em virtude do elemento normativo “visando a fins de propaganda”, constante do art. 325 do Código Eleitoral, o crime de difamação pode ocorrer em contexto que não seja ato tipicamente de propaganda eleitoral.** 2. Demonstrados indícios de autoria e materialidade, a configurar, em tese, o crime previsto no art. 325, combinado com o art. 327, III, do Código Eleitoral, a denúncia deve ser recebida. Recurso especial provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 36671, Acórdão de 27/05/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJE 3/8/2010, grifo nosso)

3 *Crimes eleitorais*, 2ª edição, Salvador: Jus Podivm, 2016, fl. 166.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/

Destarte, nada há a acrescentar à percuciente análise probatória feita pelo magistrado em primeira instância, razão pela qual transcreve-se parte da sentença como fundamento do presente parecer:

(...) Segundo a denúncia, o acusado incorreu no **delito de difamação eleitoral**, com causa de aumento de pena de um terço em razão do meio de divulgação, previstos nos artigos 325, caput, e 327, inciso III, ambos do Código Eleitoral, que assim o dispõe:

Art. 325. **Difamar** alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:
Pena - detenção de três meses a um ano, e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

Art. 327. As penas cominadas nos artigos. 324, 325 e 326, aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

(...)

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.

A materialidade do delito restou provada pela imagem de tela (print) da fl. 06, na qual se lê claramente:

“ALBA É O MAIOR SAFADO, ORDINÁRIO E CORRUPTO QUE CONHEÇO. ESTÁ DEDITO!”.

Igualmente, a autoria está comprovada, porquanto o referido *print* foi retirado da página pessoal do réu (Cláudio Ávila), que inclusive confessou o fato em juízo, apenas negando a finalidade eleitoreira.

Com efeito, colhe-se do interrogatório do réu (fl. 247):

Cláudio Roberto Ávila: Isso aí foi uma inauguração às pressas que ele fez da UPA da parada 74, onde aquele vídeo mostrava o sofrimento de várias pessoas, sem atendimento porque foi uma inauguração eleitoreira, ele abriu as portas da UPA sem médicos. E aí, diante dos fatos públicos que são conhecidos do Marco Alba, quando Deputado, indiciado pela Polícia Federal por estelionato, quando Secretário de Estado, está sendo julgado agora dia 18 pelo TRF 4 por corrupção, formação de quadrilha, pra mim foi só mais um que demonstra a conduta que ele exerce pelos cargos por onde passa. Assim como obras, asfálticas, que ficaram paradas e durante o processo eleitoral funcionavam até de madrugada. Então foram fatos que levam à indignação que tu acaba expressando nesses termos algo que (não foi eu que disse), foi o Ministério Público Federal, a Polícia Federal... Eu não era candidato, eu sou um cidadão que venho de uma origem simples, e hoje, graças ao esforço do meu trabalho, consegui adquirir uma condição pessoal privilegiado, e me sinto na obrigação de defender esse tipo de situação, eu acho que 'alguém tem que dar um grito'.

Não obstante, embora o réu negue a intenção com fins eleitorais de seu ato, justificando-o como uma atitude indignada de um cidadão



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/

gravataiense, entendo que também está presente a finalidade de propaganda, elemento nuclear do tipo previsto no artigo 325, acima mencionado, uma vez que o réu é notório adversário político da vítima (Marco Alba), fato confesso, e que pertenciam a grupos partidários antagônicos.

Nesse contexto, apesar de naquelas eleições suplementares (março de 2017), o réu não ser candidato, estava apoiando claramente a candidata a Prefeita Rosane Bordignon (PDT), esposa de Daniel Bordignon (PDT), o qual disputou as eleições anteriores (outubro de 2016) como Prefeito, tendo o réu (Cláudio Ávila) como seu candidato a Vice, o que foi mencionado inclusive pelas testemunhas arroladas pela defesa:

Sr. João Batista Portella Pereira (ouvido como informante): Pelo que eu me lembro tem muitas postagens nesse tom, de ambos os lados. Debate político, provavelmente respondendo alguma ofensa que recebeu... Não participei do contexto, mas geralmente é o que acontece. Tenho conhecimento do processo do Marco Alba no TRF 4, por corrupção, desde o período que ele foi secretário estadual, acredito que 2012, 2010. Li em órgãos de imprensa, há uma notícia sabida, divulgada, desses processos.

MP: Réu participou como apoiador, não como candidato. Nessa de março de 2017, ele apoiava a campanha da Rosane Bordignon.

Dimas Souza da Costa: Foram diversas publicações na época, ataques pessoais, de ambos os lados. Já vi o Cláudio falar coisas do Marco Alba, e o Marco falar do Cláudio. Eu encontrei o Marco uma vez na Expointer e ele me disse que o Cláudio é um psicopata, bandido A relação deles é muito conflituosa. Marco Alba responde a diversos processos. Já vi coisas fora do pleito e dentro do pleito. Cláudio apoiava a Rosane Bordignon, em 2016 tinha sido a candidato a vice de Daniel Bordignon (esposo da Rosane).

Alexsander Almeida de Medeiros: A gente sabe que o Cláudio sempre teve atuação na política da cidade, o Prefeito também, foram adversários em alguns momentos. Acho que tanto para um quanto pro outro, sempre existiu (críticas), se acirra no período eleitoral.

Aliás, a própria data da postagem (04/03/2017), poucos dias antes das eleições suplementares (12/03/2017), deixa evidente a finalidade.

Importante observar, ainda, que houve a necessidade de novas eleições no ano de 2017 em virtude da anulação, pelo TRT, das eleições regulares de 2016, ocasião em que Daniel Bordignon sagrara-se vencedor, tendo o réu como seu vice, mas posteriormente teve sua candidatura cassada, diante de condenação anterior por improbidade administrativa.



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

8/

Ou seja, evidente que os ânimos estavam exaltados e que provavelmente haveria críticas de ambos os lados, como alega o réu, todavia, não se justifica o teor extremamente ofensivo de sua publicação, sobretudo porque não há prova nos autos de que eventualmente estivesse respondendo a alguma provocação prévia da vítima, por exemplo, como supôs uma das testemunhas (Sr. Portella).

Outrossim, como aduziu a testemunha de acusação Sônia (ouvida como informante por ser cargo em comissão de Marco Alba), o fato imputado ao réu não pode ser lido como mera crítica habitual, observada durante as campanhas eleitorais, mas como verdadeiro insulto ao candidato:

Sônia Mariza Oliveira Abreu (informante): A gente recebeu muito print das postagens do Cláudio, eu não tenho ligação com o face dele, eu era da coordenação da campanha e presidente do partido. Então a gente recebia muitas 'denúncias', as pessoas indignadas ne.., Porque numa campanha política, as pessoas recebem críticas, e como ele era o prefeito, isso seria muito aceitável, agora ofensa pessoal já foge à rotina de uma campanha, ne.

As pessoas iam lá nos mostravam no face dele, porque eu não tenho acesso na página dele, ou nos levavam impresso. fl. 06: lembro dessa postagem e de várias outras. Eu acredito que sim (vítima ficou ofendida), eu nunca perguntei pessoalmente a ele, mas a gente enquanto partido, a gente se ofendeu, e ele também, com certeza.

Ele (réu) era presidente do partido (da vereadora Rosane Bordignon), tinha interesse na eleição, claro.

Acrescento que, ouvido em juízo, a vítima (Marco Alba) confirmou que a publicação em questão foi além das divergências políticas entre as partes, tendo-a recebido como uma ofensa pessoal:

Marco Aurélio dos Santos Alba (vítima): Foi postado em redes sociais com a mesma lógica de atentar contra a minha imagem e pelo fato de eu ser candidato, tentar evidentemente me prejudicar no aspecto do resultado eleitoral. Ele não era candidato, mas faz parte do PDT, se não me engano. Tenho conhecimento absoluto dos fatos (TRF 4). É um processo em andamento. A minha defesa também consta no processo.

O Cláudio na época não era candidato, mas eu poderia dizer que ele falava como alguém que tentava interferir no processo eleitoral, como participante de um grupo político.

Não é normal com esse grau de ofensa e ódio, como tentativa de constranger e amedrontar quem está em um processo que deveria ser racional e objetivo.

Nem mesmo se aplica a previsão do parágrafo único do artigo 325 do Código Eleitoral (A exceção da verdade somente se admite se ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções), pois a ofensa foi genérica (safado, ordinário, corrupto), e não relativa a um fato específico relacionado estritamente às suas funções como Prefeito, candidato à reeleição.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9/

De todo modo, **em consulta ao processo criminal a que respondia Marco Alba junto ao TRF 4, mencionado pela defesa, verifiquei que o político foi absolvido das acusações**, em julgamento ocorrido no dia 18/10/2018:

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) absolveu hoje (18/10), por unanimidade, o prefeito de Gravataí (RS) Marco Aurélio Soares Alba por fraude à licitação, corrupção passiva e formação de quadrilha no período em que era deputado estadual licenciado para exercer o cargo de secretário estadual de Habitação, Saneamento e Desenvolvimento Urbano do Rio Grande do Sul (site: Tribunal Regional Federal da 4ª Região, publicado em 18/10/2018).

Por tais razões, fica claro que a manifestação do réu ultrapassou a seara do que seria aceitável em um cenário de acirrada disputa política, sendo papel da Justiça Eleitoral coibir, na medida do possível, situações como essa, de abuso do direito à liberdade de expressão, que leva a lamentáveis episódios, como a recente disputa presidencial (2018), em que ofensas proferidas por diversos candidatos e manifestantes beiravam à incivilidade.

Por fim, presente também a causa de aumento de pena (um terço) prevista no artigo 237 do Código Eleitoral, considerando que a ofensa foi proferida em rede social (Facebook) de amplo acesso aos eleitores e cidadãos.

Nesse particular, não há necessidade de se demonstrar a “real facilidade para divulgação, como invoca a defesa (fl. 503), pois o tipo penal apenas exige meio que facilite a divulgação da ofensa”, a fim de que seja computada a causa de aumento, e não a efetiva comprovação de que a publicação atingiu número considerável de pessoas.

Sem prejuízo, é da própria natureza das redes sociais a propagação imediata de notícias e publicações em geral, o que por si só permite que esteja caracterizada a causa de aumento exposta na denúncia (...) (grifado)

Logo, nos termos da fundamentação acima, deve ser mantida a sentença condenatória.

Por fim, apenas destaca-se o alinhamento do TSE à exegese firmada pelo STF quanto à possibilidade de execução provisória da pena restritiva de direito confirmada por Tribunal Regional Eleitoral, prestigiando o sistema de precedentes e a estabilização das decisões judiciais, nos termos da ementa que segue:



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

10/

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ELEIÇÕES 2012. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL E DE SUPRESSÃO DE DOCUMENTO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL REGIONAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENA RESTRITIVA DE DIREITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF, INCLUSIVE EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA, ABUSO DE PODER OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Na espécie, o paciente foi condenado pela Corte Regional como incurso nos arts. 299 do CE e 305 do CP, tendo a pena privativa de liberdade imposta sido convertida em duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 1 ano e 6 meses, e em prestação pecuniária no valor de 1 salário mínimo em favor de entidade de fins sociais, além de 15 dias-multa.

2. Após a interposição de Agravo devido à decisão que inadmitiu o Recurso Especial manejado pelo paciente, a Presidência do Tribunal Regional determinou, além da remessa dos autos a esta Corte Superior, a formação de autos suplementares para remessa ao Juízo Eleitoral, a fim de que fossem tomadas as providências cabíveis para a execução das penas restritivas de direito.

3. **A execução provisória da pena restritiva de direitos imposta em condenação de segunda instância, ainda que pendente o efetivo trânsito em julgado do processo, não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência, conforme decidido pela Suprema Corte no julgamento das liminares nas ADC 43 e 44, no HC 126.292 /SP e no ARE 964.246, este com repercussão geral reconhecida – Tema 925. Precedente: HC 142.750, AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 16.6.2017.**

4. Ordem denegada

(Habeas Corpus nº 060000889, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 22/05/2018) (grifado).

HABEAS CORPUS. ELEIÇÕES 2012 E 2014. AÇÃO PENAL ELEITORAL. PROCESSO PENAL. CRIMES DO ART. 309, C/C O ART. 353, DO CE. CONDENAÇÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE PISO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENA RESTRITIVA DE DIREITO. NOVEL ENTENDIMENTO DO STF E DO TSE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF DOTADO DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA, DE ILEGALIDADE OU DE ABUSIVIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Na espécie, a Corte regional confirmou a condenação do paciente como incurso nos arts. 309 e 353 do CE e converteu a pena privativa de liberdade imposta em duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 1 ano e 6 meses, e em prestação pecuniária, no valor de 1 salário mínimo, em favor de entidade de fins sociais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

11/

2. Confirmada a condenação, a Corte regional determinou à zona eleitoral que adotasse as medidas cabíveis ao início da execução provisória das penas restritivas de direito impostas ao paciente.

3. **Em novel entendimento, a Suprema Corte assentou que a execução provisória da pena antes do trânsito em julgado não ostenta a pecha de ilegal ou abusiva, não havendo falar em agressão ao postulado da presunção de inocência, firmado no art. 5º, LVII, da Carta Maior. Precedentes (STF): HC nº 126.292/SP, rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 17.5.2016; ARE nº 964.246/SP, rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 25.11.2016; HC nº 152.752/PR, rel. Min. Edson Fachin, DJe de 27.6.2018.**

4. **Por unanimidade, em recente viragem jurisprudencial, esta Corte Superior se alinhou à exegese firmada pelo STF, ao declarar ser possível a execução provisória da pena restritiva de direito confirmada por tribunal regional eleitoral, prestigiando o sistema de precedentes e a estabilização das decisões judiciais. Precedentes: HC nº 0600008-89/SP, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 22.5.2018 (TSE); HC nº 142.750 AgR/RJ, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 16.6.2017 (STF).**

5. O presente habeas corpus não logrou êxito em demonstrar patente ilegalidade, abusividade ou teratologia apta a dar ensejo à concessão da ordem.

6. Ordem denegada.

(Habeas Corpus nº 060144216, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 232, Data 23/11/2018) (grifado).

III – CONCLUSÃO

Isto posto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** opina pelo **desprovemento do recurso**, a fim de que seja integralmente mantida a sentença condenatória proferida em primeiro grau, bem como pela execução provisória das penas.

Porto Alegre, 13 de março de 2019.

Luiz Carlos Weber,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2019 Dr. Weber\Classe RC\128-17- Gravataí- CE, art. 325 e 327, III- difamação- condenação- desprovemento.odt